



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000357796**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000253-43.2024.8.26.0191/50000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é embargante MARIA DA ENCARNAÇÃO DE SOUZA MOURA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**PERCIVAL NOGUEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 43.036**

**Embargos de Declaração nº 1000253-43.2024.8.26.0191/50000**

**Comarca: Ferraz de Vasconcelos**

**Embargante: MARIA DA ENCARNÇÃO DE SOUZA MOURA**

**Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Necessária atribuição de excepcional efeito modificativo-retificador para, corrigir-se a decisão, tão somente para afastar a incidência de custas – Sentença reformada neste tocante – Embargos acolhidos.

Cuida-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos por Maria da Encarnação de Souza Moura alegando haver omissão no v. Acórdão resultante do julgamento realizado em 31.10.2024 (fls. 842/850), disponibilizado no DJe de 06.11.2024 e publicado no primeiro dia útil subsequente (certidão de fls. 851) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da embargante.

Irresignada, a embargante alega omissão no v. acórdão, por não ter sido analisado o pedido subsidiário relativo ao afastamento da incidência de custas em razão do cancelamento da distribuição.

Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 9.

**É o relatório.**

Manuseando os autos, observo que a decisão embargada, de fato, cometeu um equívoco de ordem meritória, se enquadrando na previsão contida no art. 1.022, inciso II, CPC.

No que tange ao pedido subsidiário para dispensar da parte recolhimento das custas processuais, razão assiste à Embargante.

No caso em tela, ajuizado e distribuído cumprimento de sentença houve indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, determinando à parte autora o recolhimento das custas iniciais para o prosseguimento da demanda, o que não foi atendido, ensejando o indeferimento da petição inicial com a extinção do feito, sem resolução do mérito. Diante da decisão o embargante recorreu da decisão extintiva com pedido subsidiário de recolhimento das custas processuais.

Por certo, a regra do artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe que: *“será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”*

Observa-se que com o cancelamento da distribuição sem a citação, a ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, ausentes os pressupostos válidos para recolhimento das custas iniciais.

Nesta concepção, o não recolhimento das custas iniciais equivale à hipótese de desistência da ação, não tendo a máquina judiciária nem sequer se movimentado no sentido de realizar a citação da parte contrária.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a)*

*nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)*

No mesmo sentido é o entendimento desta E. Corte:

*FERROVIÁRIO. Reajustes. Justiça gratuita. Indeferimento. Determinação de recolhimento das custas não cumprido. Cancelamento da distribuição com determinação de recolhimento das custas iniciais (5 ufesp), sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Cancelamento da distribuição que implica não recolhimento das custas judiciais. Relação jurídica não estabelecida. Cancelamento determinado. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1013278-52.2024.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)*

*AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. Indenização de fundo de comércio. R. sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e VI, do CPC/2015, por ausência de recolhimento das custas iniciais, com condenação da parte autora ao recolhimento das custas judiciais e taxas judiciárias. APELAÇÃO. Insurgência da parte autora quanto à condenação ao recolhimento das custas e taxas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Cabimento da insurgência. O não recolhimento das custas iniciais pela parte autora conduz ao cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015, sendo descabida a determinação de recolhimento das custas e taxas iniciais. Ausente razão para exigir o recolhimento das*

*custas iniciais, na medida em que não houve triangularização da relação processual, tampouco prestação de serviços jurisdicionais. R. sentença reformada. Cancelamento da distribuição com fulcro no art. 290 do CPC/2015, sem custas processuais. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1059515-23.2019.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022)*

*APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA INABILITAÇÃO EM PREGÃO LICITAÇÃO Ausência de recolhimento das custas iniciais Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do CPC/2015 Determinação de pagamento das custas no prazo de 60 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa Inadmissibilidade Ausência de efetiva prestação jurisdicional Fato gerador inexistente Distribuição cancelada Inteligência do artigo 290 do Código de Processo Civil Precedentes Sentença reformada tão somente para afastar a obrigação de pagamento das custas. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000849-29.2019.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2020; Data de Registro: 11/03/2020)*

Dito isso, assiste razão à embargante no pedido subsidiário de não recolhimento das custas iniciais, tendo em conta a não triangularização da relação processual. Assim, resta emendado no recurso de apelação:

*PROCESSUAL CIVIL CUMPRIMENTO - INDIVIDUAL DE SENTENÇA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO - MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - Insurgência recursal da parte autora Decisão que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada e determinou o recolhimento no prazo de 15 dias - Pedido de dilação de prazo - Deferimento com advertência de que não haveria nova intimação - Inércia da exequente - Feito paralisado por*

*prazo superior a 30 (trinta) dias - Cancelamento da distribuição - Possibilidade - Pedido subsidiário de revogação da determinação das custas processuais - Cabimento - Ausência de razão para recolhimento das custas processuais - Sentença parcialmente reformada, apenas para afastar a condenação da parte autora ao pagamento das custas iniciais - Recurso de apelação parcialmente provido.*

Com essas considerações, meu voto **acolhe os Embargos Declaratórios, para constar, como resultado, da tira de julgamento do Recurso de Apelação: “Com essas considerações, meu voto dá parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a obrigação de pagamento das custas iniciais.”.**

**JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR**  
***Relator***  
*(assinatura eletrônica)*